



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA N°

O Auxílio Brasil de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido dos seguintes art., renumerando-se os dispositivos subsequentes do texto.

“Art. 3º

I - benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 260,00 (duzentos e cinquenta reais), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo igual ou inferior a R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita, no limite de um por família, calculado na forma do § 5º deste artigo.

CD/2/1487.64741-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O valor do benefício básico será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

§ 2º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observado o limite fixado no citado inciso IV.

§ 3º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos II e III do caput e o § 1º e o inciso IV do caput deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º. O pagamento dos benefícios previstos neste art. será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 5º. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I, II e III supere o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) per capita.

§ 6º Os benefícios financeiros previstos no caput serão pagos mensalmente por instituição financeira federal, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 7º. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 8º. A abertura da conta do tipo poupança social digital para os pagamentos dos benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil poderá ocorrer de forma automática, em nome do responsável familiar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e conforme definido em

CD/2/1487.64741-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal.

§ 9º. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação estabelecido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente à conta única do Tesouro.

§ 10. O regulamento disporá sobre as exceções para utilização da inscrição no CPF e o uso do número de identificação Social para fins de identificação das famílias, de forma transitória.

§ 11. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos integrantes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 12. A criança e o adolescente em situação de acolhimento institucional terão direito ao recebimento dos benefícios de que trata o caput deste artigo, desde que a eles elegíveis, sendo o pagamento feito diretamente a quem legalmente detenha a guarda ou tutela ou à instituição acolhedora.” (NR)

Art. 4º A manutenção dos benefícios de que trata o art. 3º dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III – frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V – frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.” (NR)

Art. 5º O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias dos benefícios de que trata o art. 3º, observadas as graduações dos riscos e vulnerabilidades sociais que as atingem, com vistas à mitigação, compensação e superação, pela identificação das distintas proteções de que necessitem.

CD/2/1487.64741-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/2/1487.64741-00

§ 1º O acompanhamento proativo deverá adotar plano individual de acompanhamento familiar voltado para o desenvolvimento e a conquista da autonomia e independência do núcleo familiar beneficiário.

§ 2º Respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, podem ser compartilhados com as equipes responsáveis pelo acompanhamento de que trata o caput.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre riscos e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias. (NR)

Art. 6º A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput do art. 3º deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal per capita que supere o limite de renda a que se referem os incisos II e III do caput do art. 3º fará jus ao recebimento dos benefícios previstos naqueles dispositivos com redução em seus valores proporcional ao incremento de renda declarado, na forma do regulamento, devendo a redução ser total para os casos em que a renda familiar mensal per capita seja igual ou superior a meio salário mínimo.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º também se aplica aos casos em que a renda familiar mensal per capita supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 7º. O Poder Executivo deverá garantir a expansão do número de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do caput do art. 3º em casos de formação de filas para o ingresso de famílias no programa, em razão do aumento da pobreza em tempos de crise ou recessão econômica, em que se verifica variação real negativa no Produto Interno Bruto – PIB, apurado pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano anterior àquela a que se refere a dotação orçamentária para o programa.” (NR)

.....

.....

“Art. ... A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo das seguintes disposições:

“Art. 1º

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, iniciando-se com a implementação do disposto no art. 2º-A desta Lei, e posteriormente com a priorização das camadas mais necessitadas da população, considerados os graus de risco e de vulnerabilidade social que as atingem, que não devem ser reduzidos à mera privação monetária.

.....” (NR)

“Art. 2º-A Como etapa progressiva em direção à universalização da renda básica de cidadania, o Poder Público, no prazo máximo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, deverá instituir o benefício universal da infância e adolescência, para cumprir com os seguintes objetivos:

I – reforçar o acesso a direitos sociais básicos, em especial os ligados à educação, à saúde, à alimentação e à proteção à infância;

II – dar condições para o pleno desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões de crianças e adolescentes, por meio da expansão e universalização de sua proteção social;

III – prover meios para priorização do cuidado de crianças e adolescentes, com a finalidade de assegurar seu bem-estar físico, intelectual e psicossocial.

Parágrafo único. O órgão do Poder Executivo responsável pela Assistência Social deverá coordenar, executar, monitorar, avaliar e conceder o benefício de que trata o caput, bem como editar normas regulamentares e complementares necessárias à sua execução.”

“Art. ... A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19.

.....

CD/21487.64741-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

.....
§ 1º

§ 2º A fim de conferir mais efetividade à articulação a que se refere o inciso XII do caput, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas, os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares feitas pelos Agentes Comunitários de Saúde, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão ser compartilhados com as equipes de referência dos Cras e dos Creas, bem como com aquelas responsáveis pelos demais serviços e provisões socioassistenciais.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela condução das políticas de saúde e de assistência social instituirão mecanismos para o intercâmbio e compartilhamento de informações sobre risco e vulnerabilidades sociais do público por elas atendido, respeitados os sigilos legais, a fim de melhorar a identificação e o acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade.”

“Art. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....
§ 6º Os dados colhidos e registrados no detalhamento das visitas domiciliares, previstos no inciso II do § 3º e no inciso II do § 5º, podem ser compartilhados com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e os Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), de que trata o art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, respeitado o sigilo profissional para as informações clínicas”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, “Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras

CD/2/1487.64741-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“providências”. A matéria é de suma importância visto que o país passou por grave fase em decorrência da pandemia, tendo ultrapassado a capacidade máxima do sistema de saúde em diversos estados e municípios – situação que vem sendo minorada com o resultado da vacinação –, e ainda se vê diante de uma séria crise econômica.

A reformulação do Bolsa Família é positiva e a proposta do Governo Federal vinha sendo aguardada a partir das manifestações públicas quanto à sua intenção de fazê-la, além de existir manifestação favorável de diversos setores da sociedade a favor do seu fortalecimento. Acreditamos que a ampliação da proteção social, quanto aos valores transferidos às famílias, se faz mais do que nunca necessária, visto que o aumento do número de pessoas em situação de pobreza e de miséria está cada dia mais impressionante em virtude das mazelas trazidas pela pandemia do coronavírus.

No nosso entendimento, devemos aproveitar a oportunidade dessa proposta de substituição do Programa Bolsa Família trazida pela MP 1.061 para promover uma reformulação mais estruturante no programa de transferência de renda com vistas à redução da pobreza das famílias mais vulneráveis. O Brasil que encontraremos ao final dessa crise não será o mesmo de antes dela, e precisamos desenhar políticas públicas para essa nova situação.

Assim, propomos através desta emenda uma série de modificações para que o Auxílio Brasil ganhe maior musculatura no sentido de proporcionar um melhor nível de desenvolvimento humano e de redução da pobreza no nosso país. Sabemos que o desafio é grande, mas há que ser enfrentado pelo Poder Público. Se quisermos recuperar a economia, será necessário investir com muita responsabilidade nas políticas de proteção social. E, é inadmissível assistirmos à degradação das condições humanas da nossa população e não buscarmos meios para superar tamanha situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2021.

Deputado Eduardo Barbosa

CD/2/1487.64741-00